



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.857-A, DE 2019

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Inclui dispositivos à Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 3212/19, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2349/19, 2364/20 e 4268/20, apensados (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2349/19, 3212/19, 2364/20 e 4268/20

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 11-A da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.11-A.....

.....

§ 4º. Os Cursos de Formação de Vigilantes, devidamente autorizados pela Polícia Federal, poderão fornecer a seus clientes, maiores de 21 anos, cursos e treinamentos que objetivem capacitação ao uso e manuseio de arma de fogo:

I – Os Cursos de Formação de Vigilantes poderão empregar armamento de sua propriedade e fornecer munição recarregada para uso exclusivo em seus estandes de tiro:

a) Os Cursos deverão informar mensalmente à Polícia Federal o quantitativo de munição utilizada para cada aluno, para fins de controle e autorização para reposição do material de recarga.

II- Os instrutores que ministrarão os cursos e treinamentos deverão estar credenciados junto a Polícia Federal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que inclui dispositivos à Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de proporcionar treinamento seguro e eficiente àqueles que tenham interesse em adquirir arma de fogo, obter o porte desse armamento ou mesmo saber utilizar com segurança uma arma de fogo.

As empresas de Curso de Formação de Vigilantes são autorizadas a funcionar e têm suas atividades fiscalizadas pela Polícia Federal, conforme estabelecido pela Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelos Decretos 89.056 de 24 de novembro de 1983, 8.863 de 28 de março de 1994 e 1592 de 10 de agosto de 1995, tendo a citada Lei 7.102/83 sofrido as alterações impostas pelas Leis 9.017 de 30 de março de 1995, 11.718 de 20 de junho de 2008 e 13.654 de 23 de abril de 2018.

Decreto 89.056 de 24 de novembro de 1983.

Art 23. O curso de formação de vigilantes somente poderá ser ministrado por instituição capacitada e idônea, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça.

§ 1º Não será autorizado a funcionar o curso que não disponha de instalações seguras e adequadas, de uso exclusivo, para treinamento teórico e prático dos candidatos a vigilantes.

Além da autorização para funcionamento que demanda rigoroso procedimento, os Cursos de Formação de Vigilantes são obrigados a renovar sua autorização anualmente junto a Polícia Federal. São regularmente fiscalizados pela Polícia Federal.

Decreto 1.592 de 1995.

Art. 32.....

§ 7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da

autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

.....

A aquisição e posse de armas, munições e material de recarga pelos Cursos de Formação de Vigilantes dependem de autorização e seus estoques são submetidos a rigoroso controle da Polícia Federal, conforme determinam os artigos 44 e 45 do Decreto 1.592/95.

Decreto 1.592 de 1995.

Art. 44. O Ministério da Justiça fixará a natureza e a quantidade de armas de propriedade e responsabilidade do estabelecimento financeiro, do curso de formação de vigilantes, da empresa especializada e da executante dos serviços orgânicos de segurança.

Art. 45. A aquisição e a aposse de armas e munições por estabelecimento financeiro, empresa especializada, empresa executante de serviços orgânicos de segurança e cursos de formação de vigilantes dependerão de autorização do Ministério da Justiça.

O rigor da concessão de autorização para funcionamento e a constante fiscalização a que os Cursos de Formação de Vigilantes estão submetidos os habilita a utilizar suas instalações para ministrarem cursos e treinamentos para manuseio de arma de fogo e técnicas de tiro.

O presente projeto não afasta a necessidade de credenciamento do instrutor de tiro para a comprovação de capacidade técnica de que trata o Decreto 6.715 de 29 de dezembro de 2008, ou mesmo para os cursos e treinamentos para manuseio de arma de fogo e técnicas de tiro, de forma a manter a segurança esperada no treinamento de tiro oferecido.

Decreto 6.715/2008

Art, 12

VI- Comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;

.....

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do **caput**, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente:

.....

Pelo exposto, entendemos que os Cursos de Formação de Vigilantes têm as condições de segurança e controle necessários para ministrar cursos e treinamentos de tiro, além dos cursos já oferecidos aos profissionais de segurança privada.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Delegado Marcelo Freitas
Deputado Federal – PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

.....

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal,
DECRETA:

Art. 23. O curso de formação de vigilantes somente poderá ser ministrado por instituição capacitada e idônea, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça.

§ 1º Não será autorizado a funcionar o curso que não disponha de instalações

seguras e adequadas, de uso exclusivo, para treinamento teórico e prático dos candidatos a vigilantes.

§ 2º - Na hipótese de não haver disponibilidade de utilização de estande de tiro no município sede do curso, pertencente a organizações militares ou policiais civis, será autorizada a instalação de estande próprio.

Art. 24. O Ministério da Justiça fixará o currículo do curso de formação de vigilantes e a carga horária para cada disciplina.

.....
LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. "

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10.

§ 1º

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO) "

.....
DECRETO Nº 1.592, DE 10 DE AGOSTO DE 1995

Altera dispositivos do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e

funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 30, 31, 32, 36, 38, 40, 42, 44, 45, 48, 49, 51, 52, 53 e 54, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

§ 1º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas especializadas será dirigido ao Departamento de Polícia Federal e será instruído com:

- a) requerimento assinado pelo titular da empresa;
- b) cópia ou certidão dos atos constitutivos devidamente registrados no registro de pessoas jurídicas;
- c) comprovante de inscrição nos órgãos administrativos federais competentes;
- d) modelo de uniforme especial de seus vigilantes;
- e) cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e Certificado de Reservista ou documento equivalente dos sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa;
- f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes não tenham antecedentes criminais registrados;

§ 2º Qualquer alteração referente ao estabelecido nas alíneas b e d deste artigo dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça.

§ 3º Quando se tratar de pedido de autorização para o exercício da atividade de segurança pessoal privada e escolta armada a empresa deverá apresentar:

- a) comprovante de funcionamento nas atividades de vigilância ou transporte de valores, há pelo menos um ano;
- b) prova de que a empresa e suas filiais estão em dia com as obrigações fiscais, com as contribuições previdenciárias e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 4º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas que executam serviços orgânicos de segurança será dirigido ao Ministério da Justiça e será instruído com:

- a) comprovante de que a empresa possui instalações adequadas para operacionalizar os serviços orgânicos de segurança;
- b) documentos pessoais dos responsáveis pelo setor que executará o serviço;
- c) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo setor de segurança não tenham condenação criminal registrada;
- d) relação dos vigilantes;
- e) modelo do uniforme especial dos vigilantes;
- f) relação das armas e munições de propriedade e responsabilidade da

empresa, acompanhada de cópia do registro no órgão de segurança pública ou declaração de que não as possui;

g) relação dos veículos especiais, no caso dos serviços próprios de transporte de valores.

§ 5º A relação dos vigilantes deverá conter:

- a) cópia dos documentos pessoais;
- b) comprovante de conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de vigilantes e reciclagem, quando for o caso;
- c) comprovante de registro na Delegacia Regional do Trabalho;
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na parte referente à identificação e vínculo empregatício;
- e) cópia de apólice de seguro que identifique o número dos segurados.

§ 6º Consideram-se possuidoras de instalações adequadas ao exercício da segurança orgânica as empresas que dispuserem de:

- a) local seguro e adequado à guarda de armas e munições;
- b) setor operacional dotado de sistema de comunicação com os vigilantes empenhados em serviço;
- c) sistema de alarme ou outro meio de segurança eletrônica conectado com a unidade local da Polícia Militar, Civil ou empresa de segurança privada.

§ 7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

- a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;
- b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado e Município;
- c) comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;
- d) Certificado de Segurança atualizado;
- e) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;
- f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal registrada.

§ 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá:

- a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância;
- b) ter comportamento social e funcional irrepreensível;
- c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço;
- d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, no moldes fixados pelo Ministério da Justiça;
- e) freqüentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão.

§ 9º Para o exercício das atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, o vigilante deverá ter concluído, com aproveitamento, curso de extensão correspondente em empresas de curso devidamente autorizada a ministrá-lo.

§ 10. O Ministério da Justiça fixará o currículo para os cursos de extensão em escolta armada e segurança pessoal privada."

"Art. 36. Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada em

transporte de valores e de empresa que executa serviços orgânicos de transporte de valores sem a apresentação dos certificados de propriedade e dos laudos de vistoria dos veículos especiais.

"Art. 44. O Ministério da Justiça fixará a natureza e a quantidade de armas de propriedade e responsabilidade do estabelecimento financeiro, do curso de formação de vigilantes, da empresa especializada e da executante dos serviços orgânicos de segurança."

"Art. 45. A aquisição e a aposse de armas e munições por estabelecimento financeiro, empresa especializada, empresa executante de serviços orgânicos de segurança e cursos de formação de vigilantes dependerão de autorização do Ministério da Justiça."

"Art. 48. Incorrerão nas penas previstas no art. 40 os cursos de formação de vigilantes, as empresas especializadas, as empresas que executam serviços orgânicos de segurança e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições de sua propriedade e responsabilidade."

DECRETO Nº 6.715, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 12, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 34, 38, 40, 47, 67, 70 e 74 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º O cadastramento das armas de fogo de que trata o inciso I do § 1º observará as especificações e os procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal." (NR)

"Art. 12.

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

PROJETO DE LEI N.º 2.349, DE 2019

(Do Sr. Da Vitoria)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1857/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

.....

§ 1º - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

§ 2º - Os cursos de reciclagem, promovidos em complemento aos do que se trata o inciso IV, quando destinado a atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, deverão ser realizados, com aproveitamento, a cada três anos.”(NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de vigilante está prevista na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

A profissão é uma das mais arriscada da atualidade. Frequentemente, são noticiados assaltos violentos, inclusive com fatalidades.

Para fazer frente aos criminosos, os vigilantes deverão estar com o armamento adequado, equipamentos de ponta e qualificação técnica em dia. Assim, pretende-se dissuadir a ação criminosa.

Desta forma, a legislação pátria prevê cursos de formação e para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o

vigilante, além do curso de formação, deverá frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão.

Os cursos de formação e reciclagem são onerosos, mas imprescindíveis. A situação atual tem acarretado despesas dos cidadãos pretendentes ao emprego, que têm dificuldade de manter as contas em dia.

Consideramos que o prazo de três anos é o adequado, pois se constitui em forma de manter o profissional qualificado, sem pesar muito no bolso do vigilante.

Aspiramos com a essa medida aqui proposta, diminuir os custos dos vigilantes ao dilatar o prazo de validade dos cursos de reciclagens para segurança pessoal privada e escolta armada.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado DA VITORIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. ([*“Caput” do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001*](#))

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º. É vedado funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou motivação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º. O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

PROJETO DE LEI N.º 3.212, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a formação do vigilante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2349/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, para dispor sobre a formação do vigilante.

Art. 2º O inciso III do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

III - ter escolaridade mínima de nível fundamental completo;

..... (NR)"

Art. 3º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, sendo incluído o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

§ 2º O curso de formação mencionado no inciso IV deve incluir matérias atinentes, dentre outras, aos seguintes aspectos:

I – respeito aos direitos fundamentais;

II – atendimento adequado às pessoas vulneráveis e com deficiência, especialmente o transtorno de caráter mental;

III – mediação e resolução pacífica de conflitos;
e

IV – capacitação para o uso proporcional da força mediante emprego de tecnologias não-letais e o uso da arma de fogo como último recurso em defesa própria ou de terceiros. (NR)"

Art. 4º Fica incluído o art. 24-B na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, com a seguinte redação:

"Art. 24-B. Os requisitos do art. 16 não se aplicam aos vigilantes admitidos até a data de publicação da lei que os tenha incluído ou alterado."

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição destina-se a obrigar os supermercados, hipermercados, shopping centers, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos assemelhados, a contratarem seguranças com formação adequada e específica para identificarem pessoas com transtorno mental.

A Lei 7.102/1983, juntamente com seu regulamento, o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, regula a atividade de segurança privada no Brasil, dentre outras providências. Após sua edição, a Portaria nº 3.258, de 2 de janeiro de 2013 - DG/DPF, baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal - DPF, complementa e detalha a formação necessária para os vigilantes.

Nela estão disciplinadas as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas e pelos profissionais que nelas atuam e também devem ser profissionais capacitados em curso de formação.

Entretanto, não obstante a atividade estar adequadamente regulamentada, com exigências que vão desde o credenciamento dos instrutores dos cursos de formação junto à Polícia Federal até a grade curricular do curso, que deve conter, obrigatoriamente, as disciplinas de noções de segurança privada, legislação aplicada e direitos humanos, relações humanas no trabalho, primeiros socorros, defesa pessoal, dentre outras, percebe-se que essa formação ainda não é adequada.

Até o momento há ainda estabelecimentos comerciais que contratam seguranças sem a devida formação e preparo para lidar com conflitos que podem ser administrados de forma a manter a paz e a integridade física e patrimonial nos ambientes em que prestam serviços.

O objetivo deste projeto, portanto, é incluir na carga horária das empresas autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal-DPF, cursos de formação de vigilantes e seguranças, dos quais promoverão treinamento adequado específico para o reconhecimento e o trato de pessoas com transtorno mental. Essas empresas deverão incluir nas cargas horárias um treinamento adequado para o reconhecimento, bem como lidar com pessoas com transtorno mental.

Daí a necessidade da adequação e do aprimoramento dos cursos de vigilantes, pois não raro, vemos notícias na mídia de que consumidores foram vítimas de violência e de confronto com agentes de segurança do estabelecimento.

O caso mais recente envolveu um segurança de uma grande rede de supermercados, no Rio de Janeiro, e a morte de um jovem de 25 anos. Embora dominando a vítima e sendo interpelado pelas pessoas, bem como, pela mãe do rapaz para

que parasse, pois ele tinha transtorno mental, o segurança insistiu de forma violenta em mostrar a sua autoridade e brutalidade. O jovem veio a falecer pouco tempo depois.

Assim, identificar pessoa com transtorno mental não é fácil, pois se faz necessário observar como ele reage a determinados estímulos ou questões que precisam enfrentar. Daí a necessidade do domínio de técnicas de resolução de conflitos e a adequada formação para lidar com o público; então os profissionais qualificados como vigilantes poderão ter condições de exercer a função de forma a minimizar o risco de ocorrência de agressões e em alguns casos, até mortes.

Adicionalmente, propusemos o aumento da escolaridade mínima, de 'quarta série do primeiro grau' para 'nível fundamental completo', como uma forma de obter recrutamento mais condizente com a realidade atual, quando até mesmo o nível médio é exigido na maioria dos empregos, quando não até o nível superior, este exigível em várias Unidades da Federação para a admissão de soldados da polícia militar.

Havendo dificuldade de interpretação da nova norma se mantido o parágrafo único do art. 16, este é revogado e incluído o art. 24-B, determinando que os requisitos do art. 16 não se aplicam aos vigilantes admitidos até a data de publicação da lei que os tenha incluído ou alterado.

Embora não seja a mesma atividade, a segurança privada também afeta os direitos fundamentais da pessoa, incluindo aquele sem o qual tudo mais não importa, que é o direito à vida.

Por essas razões, convido os ilustres pares a aprovar o presente projeto de lei, em respeito às pessoas com deficiência, especialmente o transtorno mental, e proteção de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. [\("Caput" do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001\)](#)

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

.....

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º. É vedado funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou motivação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º. O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

PORTARIA Nº 3.258, DE 2 DE JANEIRO DE 2013

Altera a Portaria nº 3.233-DG/DPF de 10 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 do Anexo I da Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, e o art. 2º da Portaria nº 195, de 13 de fevereiro de 2009, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, na Portaria nº 2.494, de 3 de setembro de 2004, do Ministério da Justiça, e na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO a ocorrência de erros formais na publicação dos anexos I, II e XI, assim como na terminologia utilizada no art. 2º, inciso IV, todos da Portaria nº 3233-DG/DPF de 10 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 2º, inciso IV da Portaria nº 3233 de 10 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - Plano de segurança: documentação das informações que detalham os elementos e as condições de segurança dos estabelecimentos referidos no Capítulo V."(NR)

Art. 2º Os anexos I, II e XI da Portaria nº 3233-DG/DPF de 10 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

ANEXO I

CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE PROGRAMA DE CURSO

1. PERFIL DO VIGILANTE

O vigilante deverá ter o seguinte perfil profissional:

a) preventivo/ostensivo: atributo de o vigilante ser visível ao público em geral, a fim de evitar a ação de delinquentes, manter a integridade patrimonial e dar segurança às pessoas;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.364, DE 2020

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2349/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

.....

§ 1º O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

§ 2º É obrigatória a frequência e aproveitamento em cursos de reciclagem, promovidos em complemento aos do que se trata o inciso IV deste artigo, **a cada período de quatro anos**, a contar do curso de extensão. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carreira de vigilante permite a formação e especialização em áreas como segurança pessoal privada (guarda-costas) e em segurança de grandes eventos. Para se especializar é preciso fazer cursos específicos de extensão e participar dos cursos de reciclagem. O intuito é a garantia da qualidade na formação e treinamento de vigilantes e seguranças patrimoniais.

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, foi regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

O citado Decreto estabelece na alínea “e”, do § 8º, constante do art. 32, que “para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada,

o vigilante, além do curso de formação, deverá: frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão”.

Os decretos emitidos pelo Executivo são atos administrativos, abaixo da lei ordinária. De acordo com a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, especialista em direito administrativo da PUC/SP, ato administrativo é uma: “*declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público) no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei, a título de lhe dar cumprimento, e sujeitos a controle de legitimidade por órgão jurisdicional*”.

Os decretos do executivo, por serem um tipo de ato administrativo, têm função complementar, regulamentam as leis e dispõem sobre a organização da administração pública.

Tendo em vista não ser prerrogativa de parlamentar alteração de decreto do Poder Executivo, propomos alteração na própria lei ordinária regulamentada, hierarquicamente superior.

Pensamos em propor a citada iniciativa pois embora sejam imprescindíveis os cursos de reciclagem para vigilantes, a cada dia, têm se tornado onerosos, principalmente neste momento de crise econômica e de saúde pública na qual passa o mundo.

Ressaltamos que, em virtude da pandemia da Covid-19 (Coronavírus), as escolas de formação e os cursos de reciclagem para vigilantes em todo o território nacional estão com suas atividades suspensas. Portanto, vários profissionais da área que estão no limite do vencimento do prazo de frequência obrigatória em cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão, exigido pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, não tem como ter acesso aos órgãos credenciados para ministrar as atividades exigidas pelo mandamento legal. Sendo assim, muitos vigilantes têm perdido ou estão na iminência de perder seus empregos.

Por tudo isso, a proposição em análise tem por escopo aumentar o prazo de frequência obrigatória em cursos de reciclagem a cada período de dois anos para quatro anos.

Portanto, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (*“Caput” do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. **(Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

§ 1º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas especializadas será dirigido ao Departamento de Polícia Federal e será instruído com: **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

- a) requerimento assinado pelo titular da empresa;
- b) cópia ou certidão dos atos constitutivos devidamente registrados no registro de pessoas jurídicas;
- c) comprovante de inscrição nos órgãos administrativos federais competentes;
- d) modelo de uniforme especial de seus vigilantes;
- e) cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e Certificado de Reservista ou documento equivalente dos sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa;
- f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes não tenham antecedentes criminais registrados;

§ 2º Qualquer alteração referente ao estabelecido nas alíneas b e d deste artigo dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça. **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

§ 3º Quando se tratar de pedido de autorização para o exercício da atividade de segurança pessoal privada e escolta armada a empresa deverá apresentar: **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

- a) comprovante de funcionamento nas atividades de vigilância ou transporte de valores, há pelo menos um ano;

b) prova de que a empresa e suas filiais estão em dia com as obrigações fiscais, com as contribuições previdenciárias e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 4º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas que executam serviços orgânicos de segurança será dirigido ao Ministério da Justiça e será instruído com: **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

a) comprovante de que a empresa possui instalações adequadas para operacionalizar os serviços orgânicos de segurança;

b) documentos pessoais dos responsáveis pelo setor que executará o serviço;

c) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo setor de segurança não tenham condenação criminal registrada;

d) relação dos vigilantes;

e) modelo do uniforme especial dos vigilantes;

f) relação das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa, acompanhada de cópia do registro no órgão de segurança pública ou declaração de que não as possui;

g) relação dos veículos especiais, no caso dos serviços próprios de transporte de valores.

§ 5º A relação dos vigilantes deverá conter: **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

a) cópia dos documentos pessoais;

b) comprovante de conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de vigilantes e reciclagem, quando for o caso;

c) comprovante de registro na Delegacia Regional do Trabalho;

d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na parte referente à identificação e vínculo empregatício;

e) cópia de apólice de seguro que identifique o número dos segurados.

§ 6º Consideram-se possuidoras de instalações adequadas ao exercício da segurança orgânica as empresas que dispuserem de: **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

a) local seguro e adequado à guarda de armas e munições;

b) setor operacional dotado de sistema de comunicação com os vigilantes empenhados em serviço;

c) sistema de alarme ou outro meio de segurança eletrônica conectado com a unidade local da Polícia Militar, Civil ou empresa de segurança privada.

§ 7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de: **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;

b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado e Município;

c) comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;

d) Certificado de Segurança atualizado;

e) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

f) prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal registrada.

§ 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

- a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância;
- b) ter comportamento social e funcional irrepreensível;
- c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço;
- d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, no moldes fixados pelo Ministério da Justiça;
- e) frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão.

§ 9º Para o exercício das atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, o vigilante deverá ter concluído, com aproveitamento, curso de extensão correspondente em empresas de curso devidamente autorizada a ministrá-lo. **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

§ 10. O Ministério da Justiça fixará o currículo para os cursos de extensão em escolta armada e segurança pessoal privada. **(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)**

Art 33. O uniforme será adequado às condições climáticas do lugar onde o vigilante prestar serviço e de modo a não prejudicar o perfeito exercício de suas atividades profissionais.

§ 1º. Das especificações do uniforme constará:

- I - apito com cordão;
- II - emblema da empresa; e
- III - plaqueta de identificação do vigilante.

§ 2º. A plaqueta de identificação prevista no inciso III do parágrafo anterior será autenticada pela empresa, terá validade de 6 (seis) meses e conterá o nome, número de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e fotografia tamanho 3x4 do vigilante.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.268, DE 2020

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2349/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de

transporte de valores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 16º.....

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei ou ter dado baixa no serviço militar dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da efetiva baixa com emissão de competente Certificado de Reservista.

“Artigo 20º.....

XI – autorizar o reservista que prestou serviço militar a exercer a atividade de Vigilante, sem exigência do curso de formação, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da efetiva baixa, após este período a isenção inicial do curso de formação não se aplica.

XII – a autorização que trata o inciso XI não isenta o reservista a efetivar, dentro dos prazos corretos, os regulares cursos de extensão e de reciclagem.

XIII – o Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão, procederá a regulamentação referente ao formato da dispensa inicial do curso de formação para o reservista na forma prevista do inciso XI, e do seu devido registro junto ao órgão competente para exercício regular da profissão de vigilante.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos a sociedade brasileira tem vivenciado altos níveis de desemprego, notadamente entre a faixa etária de maior produtividade “Os jovens foram a parcela da população que mais perdeu renda no trabalho nos últimos cinco anos e é entre a juventude que estão os maiores índices de desigualdade”, de acordo com a pesquisa Juventude e Trabalho do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas.

Segundo a mesma pesquisa o percentual dos chamados nem-nem, vale dizer, aqueles jovens que nem estudam e nem trabalham, passou de 23,4% no ano de 2014 para 26,2% no ano de 2019. Entre os jovens que são chefes de família o percentual passou dos 15,19% para 22,67% no mesmo período.

Paralelo a tal realidade, anualmente uma gama de jovens brasileiros, via de regra de origem humilde, retornam ao mercado de trabalho após o término do Serviço Militar Obrigatório - SMO (CF/1988 Artigo 143 caput), encontrando o cenário e todas as dificuldades acima descritas.

Neste ponto é de vital relevância registrarmos o quanto é necessário o reconhecimento da importância do serviço militar e o quanto estes jovens, após o término da vida militar, internalizam valores e ensinamentos disseminados pelas Forças Armadas, trazendo consigo e conseqüentemente para o mercado de trabalho, princípios como disciplina, comprometimento, conhecimento técnico que valoriza as habilidades e vocação de cada um, senso de organização, preparo físico e mental entre outros aspectos, na medida em tais jovens passaram por uma formação continuada em seu período de serviço militar.

Sem quaisquer dúvidas, aquele que teve a rica oportunidade do serviço militar, encontrou nas Forças Armadas, valores e conhecimentos técnicos e operacionais que farão parte de toda a sua vida, pessoal e profissional, no caso desta última, notadamente na área de segurança, em razão do treinamento focado em questões que envolvem técnicas de defesa pessoal, intervenção, uso progressivo da força, estratégia, comunicação, armamento e munição entre outros.

Se verificarmos o texto da Lei nº 4.375 de 17 de agosto de 1964 que trata do Serviço Militar, já podemos constatar que a formação destes jovens tem duração normal, de pelo menos 12 meses como reza o seu artigo 6º, bem como desde o processo de seleção são envolvidos aspectos como: condição física, cultural, psicológica e moral conforme também se verifica no artigo 13º do citado diploma legal.

É de conhecimento de todos que o Serviço Militar consiste no exercício de diversas atividades desempenhadas pelas Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), e durante, pelo menos um ano, o recruta passa por uma formação militar básica e depois se especializa em determinada área, e se ao final de um ano de serviço o recruta quiser seguir a carreira militar, deve se submeter a uma nova seleção, podendo continuar por mais sete anos.

A chamada formação militar básica fornecida ao alistado compreende, por exemplo, treinamentos que envolvem identificação e utilização de armamento e munição, técnicas de comunicação, primeiros socorros, ordem unida, regras e condutas de caráter geral, prevenção e combate a incêndio, técnicas especiais e operacionais, observação, orientação e vigilância, treinamento físico militar, justiça (Legislação e princípios de Direito), hierarquia e disciplina, defesa territorial e integrada, camuflagem entre outros, considerando que tal treinamento possui, no mínimo, duração de 12 meses.

Numa forma de buscar dirimir as enormes dificuldades encontradas por aqueles que necessitam retornar ao trabalho após o serviço militar, as próprias Forças Armadas têm buscado desenvolver programas, a exemplo do projeto Soldado Cidadão (SENAI e Forças Armadas) que tem como objetivo oferecer aos jovens incorporados às Forças Armadas oportunidades de formação complementar durante o serviço militar para que, após o período obrigatório, consigam ingressar no mercado de trabalho, também outro projeto a exemplo do “Projeto Reservista Legal”, que é voltado ao reservista que cumpre apenas o serviço militar inicial e, posteriormente retorna a sociedade e ao mercado.

Ainda merece destaque que na forma prevista na legislação vigente é o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal-DPF, o órgão responsável pela normatização, controle e fiscalização da segurança privada no Brasil, e se observarmos o que já é previsto na Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 (Alterada pela Portaria nº 3.258/2013 – DG/DPF, publicada no DOU em 14/01/2013 e alterada pela Portaria nº 3.559, publicada no DOU em 10/06/2013), constataremos que já existem precedentes no texto da citada Portaria, particularmente em seu artigo 85 e parágrafos, vislumbrando a possibilidade de aproveitamento da formação de curso de vigilante ministrado pelas próprias Forças Armadas ou ainda a celebração de instrumentos de cooperação entre o Ministério da Justiça ou o DPF e as Forças Armadas com a finalidade de aproveitamento parcial de disciplinas.

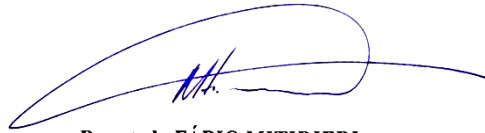
Mesmo com as medidas positivas acima expostas, atualmente ainda é muito difícil e com inúmeros obstáculos o retorno ao mercado de trabalho dos jovens que dão “baixa” do Serviço Militar, razão pela qual é extremamente importante e oportuno proposta de alteração da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores e consequentemente de Portaria emitida pelo Departamento de Polícia Federal – DPF regulamentando a matéria, no sentido de criar condições e assegurar aos jovens do Serviço Militar, concretas opções de trabalho no mercado da segurança privada.

A segurança privada é um dos poucos segmentos que podem absorver estes jovens criando melhores opções de acesso a função de vigilante, basta verificar por exemplo que dados indicados pela FENAVIST – Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores em sua Revista de nº 34 de abril/2020 aponta que, “em 2018, existiam mais de 18 mil agências espalhadas por todo o Brasil. Além disso, outros 45 mil postos de atendimento compõem a malha bancária do País. E a lei é clara, nenhum desses lugares pode funcionar sem a presença ou a atuação direta da segurança privada”, fato que demonstra a grande força de geração de vagas de trabalho neste segmento, que também possui outras frentes como a segurança de prédios privados e públicos, eventos, segurança eletrônica etc.

As razões que fundamentam e justificam o presente Projeto de Lei são atuais e justas, viabilizar o ingresso dos jovens que deixam o Serviço Militar na atividade e com o registro profissional e o exercício da profissão de vigilante, sem a necessidade, pelo menos nos primeiros 24 meses a contar da data da efetiva “baixa”, de realização do curso de formação, seria reconhecer definitivamente o valor daqueles que servem a pátria no serviço militar, bem como que é incontestável o fato de que tais indivíduos são portadores de capacitação para desempenho das atividades na área de segurança, pois receberam instrução adequada, num período maior do que a carga horária de 200 horas/aula prevista para formação do vigilante nos dias atuais.

Esta é a proposição que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2020.



Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS**

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como

tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)*](#)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. [*\(“Caput” do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001\)*](#)

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

.....
.....

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

.....

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

.....

Art. 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2º Mediante autorização do Presidente da República, a duração do tempo do Serviço Militar inicial poderá: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto-lei nº 549, de 24/4/1969)*

a) ser dilatada por prazo superior a 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional; *(Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 549, de 24/4/1969)*

b) ser reduzida de período superior a 2 (dois) meses desde que solicitada, justificadamente, pelo Ministério Militar interessado. *(Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 549, de 24/4/1969)*

§ 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.

Art. 7º O Serviço Militar dos matriculados em Órgãos de Formação de Reserva terá a duração prevista nos respectivos regulamentos.

.....

TÍTULO III

DO RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO MILITAR

.....

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO

Art. 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;
- d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, quando serão alistados.

Art. 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados.

Parágrafo único. O funcionamento dessas Comissões e as condições de execução da seleção obedecerão a normas fixadas na regulamentação da presente lei.

PORTARIA DPF Nº 3233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 do Anexo I da Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, e o art. 2º da Portaria nº 195, de 13 de fevereiro de 2009, ambas do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, na Portaria nº 2.494, de 3 de setembro de 2004, do Ministério da Justiça, e na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

Resolve:

CAPÍTULO III DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS

Seção V Dos Cursos de Formação

Subseção V Da Atividade

Art. 85º. Não serão autorizados os cursos de formação, extensão e reciclagem de vigilantes realizados por instituições militares e policiais.

§ 1º O disposto no caput não se aplica no caso de autorização do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada para realização de curso de formação de vigilantes ministrado pelas Forças Armadas, para militares temporários, a pedido do comandante da organização militar, nas localidades onde não existirem cursos de formação de vigilantes, desde que o plano de curso e a grade horária atendam aos requisitos definidos nesta Portaria e os instrutores sejam credenciados pelo DPF.

§ 2º O curso referido no § 1º será considerado equivalente ao curso de formação de vigilantes independentemente do cumprimento do disposto no art. 74 desta Portaria.

§ 3º Poderão ser firmados instrumentos de cooperação entre o Ministério da Justiça ou o DPF e as Forças Armadas com a finalidade de aproveitamento das disciplinas de educação física e de armamento e tiro, desde que haja uma adaptação com a realização de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da carga horária de armamento e tiro previsto para a disciplina.

Art. 86º. Os representantes sindicais dos empregadores e empregados das atividades de segurança privada terão acesso às instalações das empresas de curso de formação podendo, inclusive, participar como observadores dos exames finais e formatura dos vigilantes, independentemente de notificação prévia.

Parágrafo único. Os representantes classistas mencionados neste artigo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade por ocasião de suas visitas, deverão formular suas representações por escrito à Delesp ou CV.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.857, DE 2019

Apensados: PL nº 2.349/2019, PL nº 3.212/2019, PL nº 2.364/2020 e PL nº 4.268/2020

Inclui dispositivos à Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.857 de 2019 visa incluir dispositivos à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 e dá outras providências. A alteração tem por intuito permitir que os Cursos de Formação de Vigilantes, quando devidamente autorizados pela Polícia Federal, possam fornecer a seus clientes, maiores de 21 anos, cursos e treinamentos que objetivem capacitação ao uso e manuseio de arma de fogo.

Na justificção, o ilustre Autor informa que o PL em apreço “foi elaborado com o objetivo de proporcionar treinamento seguro e eficiente àqueles que tenham interesse em adquirir arma de fogo, obter o porte desse armamento ou mesmo saber utilizar com segurança uma arma de fogo.”

Apresentada em 28/03/2019, a proposta legislativa foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e com regime de tramitação ordinário.

Apensados à presente proposição encontramos os seguintes PL:

- PL 2349/2019, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Em sua justificação o autor assevera que a medida proposta visa diminuir os custos dos vigilantes ao dilatar o prazo de validade dos cursos de reciclagens para segurança pessoal privada e escolta armada; e

- PL 3212/2019, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a formação do vigilante. A proposição destina-se a obrigar os supermercados, hipermercados, shopping centers, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos assemelhados, a contratarem seguranças com formação adequada e específica para identificarem pessoas com transtorno mental.

- PL 2.364/2020 que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. A norma estabelece prazo de 4 anos para renovação da habilitação.

- PL 4268/2020 que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e dá outras providências. Estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância

Em 15/05/2019, fui designado relator da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Inicialmente, analisaremos o PL 1.857/2019, que visa a permitir que os Cursos de Formação de Vigilantes, quando devidamente autorizados pela Polícia Federal, possam fornecer a seus clientes, maiores de 21 anos, cursos e treinamentos que objetivem capacitação ao uso e manuseio de arma de fogo.

Atualmente a comprovação da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo encontra-se disciplinada, no nível legal, no art. 11-A, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, abaixo transcrito:

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o credenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008).

Ainda, o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, estabelece o seguinte:

Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

.....
V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e

.....
§ 3º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso V do **caput** deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

- I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;
- II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e
- III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

Além disso, hodiernamente, a Polícia Federal publicou a Instrução Normativa nº 111 - DG/PF, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece maiores detalhes para procedimentos para a expedição de comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo, bem como para o credenciamento e fiscalização de Instrutores de Armamento e Tiro.

Consideramos, assim, que o PL nº 1.857/2019 deve prosperar em razão da possibilidade dos Cursos de Formação de Vigilantes, em condições de segurança e controle adequado, aderente as normas atuais vigentes, oferecerem a seus clientes cursos e treinamento de tiro, desburocratizando e simplificando o processo de certificação e assim, coadunar-se com os anseios da sociedade.

Com relação ao Projeto de Lei nº 2.349/2019, somos contrários ao estabelecimento de período de validade do curso de formação de vigilantes em lei, mantendo a regulamentação que ocorre atualmente.

Com relação ao PL nº 3.212/2019, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, concordamos com a Autora que afirma:

Entretanto, não obstante a atividade estar adequadamente regulamentada, com exigências que vão desde o credenciamento dos instrutores dos cursos de formação junto à Polícia Federal até a grade curricular do curso, que deve conter, obrigatoriamente, as disciplinas de noções de segurança privada, legislação aplicada e direitos humanos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

relações humanas no trabalho, primeiros socorros, defesa pessoal, dentre outras, percebe-se que essa formação ainda não é adequada.

Consentimos com o “objetivo do projeto de incluir na carga horária das empresas autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), cursos de formação de vigilantes e seguranças, dos quais promoverão treinamento adequado específico para o reconhecimento e o trato de pessoas com transtorno mental.”

Somos favoráveis também ao aumento da escolaridade exigida para exercício da profissão de segurança, conforme o art. 2º do PL nº 3.212/2019.

Os PL 2.364/2020 e PL 4268/2020 tratam somente de alteração na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o que os torna impertinentes com o que aqui é trabalhado.

Em face do exposto, reconhecendo o alto valor das proposições em análise, conclamamos os pares para votar conosco, pela **APROVAÇÃO** PL nº 1.857/2019 e do PL nº 3.212/2019, na forma do Substitutivo anexo, e **REJEIÇÃO** do PL nº 2.349/2019, PL 2.364/2020 e PL 4268/2020.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PL Nº 1.857/2019 E PL Nº 3.212/2019

Inclui dispositivos à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, altera a Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11-A da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A.

.....

§ 4º Os Cursos de Formação de Vigilantes, devidamente autorizados pela Polícia Federal, podem fornecer a seus clientes, maiores de vinte e um anos, cursos e treinamento que objetivem capacitação ao uso e manuseio de arma de fogo, observados as seguintes regras:

I – os cursos podem empregar armamento de sua propriedade e fornecer munição recarregada para uso exclusivo em seus estandes de tiro;

II – os cursos devem informar mensalmente à polícia federal o quantitativo de munição utilizada para cada aluno, para fins de controle e autorização para reposição do material de recarga; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – os instrutores que ministram os cursos e treinamentos devem estar credenciados junto a polícia federal. (NR)"

Art. 2º O inciso III do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

III – ter escolaridade mínima de nível fundamental completo;

..... (NR)"

Art. 3º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, sendo incluído o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 1º

§ 2º O curso de formação mencionado no inciso IV deve incluir matérias atinentes, dentre outras, aos seguintes aspectos:

I – respeito aos direitos fundamentais;

II – atendimento adequado às pessoas vulneráveis e com deficiência, especialmente o transtorno de caráter mental;

III – mediação e resolução pacífica de conflitos; e

IV – capacitação para o uso proporcional da força mediante emprego de tecnologias não-letais e o uso da arma de fogo como último recurso em defesa própria ou de terceiros. (NR)"





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/09/2021 14:17 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1857/2019
DDI n 1

Art. 4º Fica incluído o art. 24-B na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983
– Lei de Segurança Bancária, com a seguinte redação:

"Art. 24-B. Os requisitos do art. 16 não se aplicam aos
vigilantes admitidos até a data de publicação da lei que os tenha
incluído ou alterado."

Art. 5º Esta entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.857, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.857/2019, e o PL 3212/2019, apensado, com substitutivo, e pela rejeição o PL 2349/2019, o PL 2364/2020, e o PL 4268/2020, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Orlando Silva, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Jones Moura, Loester Trutis, Paulo Ganime, Weliton Prado e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216209632800>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PL Nº 1.857/2019 E PL Nº 3.212/2019

(Apensados: PL nº 2.349/2019, PL nº 3.212/2019, PL nº 2.364/2020 e PL nº 4.268/2020)

Inclui dispositivos à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, altera a Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11-A da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A.

.....

§ 4º Os Cursos de Formação de Vigilantes, devidamente autorizados pela Polícia Federal, podem fornecer a seus clientes, maiores de vinte e um anos, cursos e treinamento que objetivem capacitação ao uso e manuseio de arma de fogo, observados as seguintes regras:

I – os cursos podem empregar armamento de sua propriedade e fornecer munição recarregada para uso exclusivo em seus estandes de tiro;

II – os cursos devem informar mensalmente à polícia federal o quantitativo de munição utilizada para cada aluno, para fins de controle e autorização para reposição do material de recarga; e

III – os instrutores que ministram os cursos e treinamentos devem estar credenciados junto a polícia federal. (NR)”

Art. 2º O inciso III do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

III – ter escolaridade mínima de nível fundamental completo;

..... (NR)"

Art. 3º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, sendo incluído o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 1º

§ 2º O curso de formação mencionado no inciso IV deve incluir matérias atinentes, dentre outras, aos seguintes aspectos:

I – respeito aos direitos fundamentais;

II – atendimento adequado às pessoas vulneráveis e com deficiência, especialmente o transtorno de caráter mental;

III – mediação e resolução pacífica de conflitos; e

IV – capacitação para o uso proporcional da força mediante emprego de tecnologias não-letais e o uso da arma de fogo como último recurso em defesa própria ou de terceiros. (NR)"

Art. 4º Fica incluído o art. 24-B na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 – Lei de Segurança Bancária, com a seguinte redação:

"Art. 24-B. Os requisitos do art. 16 não se aplicam aos vigilantes admitidos até a data de publicação da lei que os tenha incluído ou alterado."

Art. 5º Esta entra em vigor na data sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219561764500>

